



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.688 - ES (2010/0105986-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALBA DE MATTOS SCHMID E OUTROS**
ADVOGADO : **EUSTACHIO DOMÍCIO L RAMACCIOTTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A fixação dos juros de mora deve ser, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, fixado no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997.
2. Precedentes: AgRg no REsp 955.018/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/02/2009; REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 28/04/2008; AgRg no REsp nº 712.662/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 06/06/2005.
3. Entretanto, *in casu*, a ação foi ajuizada anteriormente à edição da referida medida provisória, razão pela qual os juros da mora devem ser fixados no índice de 1% (um por cento) ao mês.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.688 - ES (2010/0105986-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A fixação dos juros de mora deve ser, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, fixado no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997.

2. Precedentes: AgRg no REsp 955.018/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/02/2009); REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 28/04/2008; AgRg no REsp nº 712.662/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 06/06/2005.

3. Entretanto, in casu, a ação foi ajuizada anteriormente à edição da referida medida provisória, razão pela qual os juros da mora devem ser fixados no índice de 1% (um por cento) ao mês.

4. Recurso especial desprovido.

Sustenta a União agravante, em síntese, que *há de ser reformada a decisão impugnada, tendo em vista que os juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda Pública, após a inclusão do art. 1º-F na Lei 9.494/97, são de 6% ao ano, pouco importando que as ações de conhecimento ou de execução tenham sido ajuizadas antes dessa alteração legislativa.*

Ainda, alega que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, os juros moratórios, no percentual de 6% ao ano, aplicam-se nas ações em curso à data de entrada em vigor da MP 2.180/2001, independentemente da data do seu ajuizamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, conclui que, se conforme a regra do Supremo Tribunal Federal a aplicação dos índices legais ocorre imediatamente a partir do momento da vigência da lei que os definiu, imperioso é aplicar, também, o disposto na Lei 11.960/09 para todo o período posterior a sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação. Assim, a partir de 29.06.2009, os juros de mora passam a ser aplicáveis com os mesmos percentuais incidentes sobre a caderneta de poupança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.688 - ES (2010/0105986-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A fixação dos juros de mora deve ser, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, fixado no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997.

2. Precedentes: AgRg no REsp 955.018/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/02/2009); REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 28/04/2008; AgRg no REsp nº 712.662/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 06/06/2005.

3. Entretanto, *in casu*, a ação foi ajuizada anteriormente à edição da referida medida provisória, razão pela qual os juros da mora devem ser fixados no índice de 1% (um por cento) ao mês.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e que restou assim ementado (fl. e-STJ 437):

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO, COM OS REPOSICIONAMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93, NOS MOLDES DA DECISÃO DO STF (EDCLRMS 22.307-7/DF). AFASTAMENTO DO ART. 3º DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA. 1% (UM POR CENTO). RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Verificado que determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deverá ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado, nos moldes da decisão do STF (EDclRMS 22.307-7/DF).
- A Portaria MARE nº 2.179/98, ao considerar todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, extrapola os limites que lhe foram conferidos pela MP nº 1.704, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), em conformidade com o acórdão do STF nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, publicado no DJU de 26.06.98, que determinou a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento dado pela própria Lei nº 8.627/93, restando, patente, pois, a ilegalidade do art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98 (STJ-1ª Turma, REsp 665880/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 13.03.2006).
- Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, em se tratando de obrigação ilíquida, contam-se a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, do CPC, conforme reiterado entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, devido o seu caráter alimentar.
- Recurso da União Federal e remessa necessária não providos."

Noticiam os autos que a UNIÃO interpôs recurso de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelos ora recorridos, para condenar a ré a pagar aos autores o reajuste salarial de 28,86%, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O Tribunal a quo, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da ementa retrotranscrita.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Na presente irresignação especial, alega a UNIÃO violação ao art. 1.062, do Código Civil Brasileiro de 1916 e art. 1º, da Lei n.º 4.414/64, sob o fundamento de que tratando-se de verba devida À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5 % ao mês.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 484 (e-STJ).

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, atendido o requisito do prequestionamento, merece ser conhecido o presente recurso especial.

Consoante a jurisprudência das Turmas da Terceira Seção, então competentes para processar e julgar os feitos da natureza do presente, pacificou-se o entendimento de que a fixação dos juros de mora deve ser, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, fixado no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997, consoante se colhe da ementa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QÜINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 955.018/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/02/2009)

RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AÇÃO INICIADA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 6% (seis por cento) AO ANO.

(...)IV - Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, consoante iterativa jurisprudência desta e. Corte, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplicando o art. 406 do Novo Código Civil, vez que norma geral.

Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.021.837/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 712.662/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/06/2005)

In casu, a ação foi ajuizada em 28.05.1997, antes da edição da referida medida provisória, razão pela qual os juros da mora devem ser fixados no índice de 1% (um por cento) ao mês.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimações necessárias.

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0105986-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.688 / ES

Números Origem: 199750010034621 9700034623

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBA DE MATTOS SCHMID E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO L RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBA DE MATTOS SCHMID E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO L RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária